

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE**  
*Procuradoria-Geral*

***PARECER DA PROCURADORIA DO CADE***

Parecer nº 001/2001

Relator(a): Conselheiro João Bosco Leopoldino da Fonseca

*EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8884/94. ART. 20, INCISOS I, II E IV; ART.21, INCISOS V; VI E XIII. LEI Nº 9.742/97. COMPETÊNCIA DO CADE. RECUSA EM NEGOCIAR SINAL ABERTO DE TV COM OPERADORA DE DTH. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. Compete à ANATEL a instauração de processo administrativo visando investigar conduta lesiva à concorrência, proferindo parecer opinativo, para julgamento pelo CADE.*

*2. Evidente o poder de mercado da representada, e caracterizada, com a recusa em negociar bens ou serviços, a possibilidade de desenvolvimento regular de concorrente impõe, ao CADE, a determinação para que sejam abertas, consoante usos e costumes comerciais, negociações visando a transmissão de sinal da TV Globo pela Directv.*

*3. Parecer pela procedência da Representação.*

Senhor Procurador Geral:

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria para manifestação, nos termos do Art. 10, incisos I e V, da Lei na 8884/94, Processo Administrativo instaurado pelo i. Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações -ANA TEL, em face da *TV Globo*, com o objetivo de apurar possível conduta contrária à ordem econômica, descrita no art. 20; incisos I e II, c/c o art. 21, incisos V e XII, da Lei na 8884/94.

***DA COMPETÊNCIA DO CADE***

2. A representação formulada versa sobre suposta conduta anti-concorrencial envolvendo atividade regulada pela ANATEL, que tem, a teor da Lei nº 9.742/97, competência para desempenhar, além das funções eminentemente técnicas, o papel da SDE, SEAE, na defesa da concorrência, quais sejam: *i)* realizar a instrução dos processos de atos e contratos que visem a concentração econômica e *ii)* a instauração de processo administrativo visando investigar a conduta lesiva à concorrência, proferindo parecer opinativo, como no

caso vertente. Resta ao CADE, após a instrução do competente processo, o seu julgamento nos termos da Lei nº 8884/94.

### ***DO ATO OU CONTRATO NÃO NOTIFICADO***

3. Da análise preliminar da presente Representação foi constatada a não comunicação de ato ou contrato, nos termos do art. 54, aos órgãos de defesa da concorrência do setor regulado, de constituição de empresa, no caso a *NET SAT*, operadora do sistema *SKY*, consoante textual afirmação de seu i. representante:

*"cumpre ressaltar que a existência de relação societária indireta entre a empresa Net Sat e as requerentes jamais foi por estas negada no presente processo, tendo, ao contrário, sido expressamente admitida em diversas ocasiões, nas manifestações das Peticionárias ao longo da instrução processual"*.

4. Tendo em vista a constatação de comprovada relação societária da Representada com a *NET SAT*, operadora da *SKY*, cumpre à Representada a apresentação da operação de constituição de empresa para a análise do CADE, posto que a *REDE GLOBO DE TELEVISÃO*, a *TCI- TELECOMMUNICATIONS INTERNATIONAL* e a *NEWS CORPORATION* preenchem, à toda evidência, os requisitos de faturamento e participação de mercado para comunicação às autoridades brasileiras 'de defesa da concorrência.

### ***DO MÉRITO***

5. O presente processo é decorrência de representação formulada pela *TVA Sistema de Televisão S/A/DIRECTV* à ANATEL, que ensejou a competente instauração do Processo de Averiguações Preliminares. No referido procedimento, a ANATEL concluiu pela instauração do Procedimento Administrativo para a devida apuração dos fatos, para, ao final, recomendar o arquivamento da Representação por entender improcedente.

6. A *DIRECTV* detém a outorga para a operação do serviço de distribuição de sinais de televisão e áudio por assinatura via satélite, e ofereceu representação em face da *TV Globo Ltda.* pela recusa da Representada em negociar contrato de autorização para que a programação da *TV Globo* fosse distribuída pela *TVA*, pelo sistema de distribuição de sinais de televisão e áudio por assinatura via satélite, em condições não discriminatórias.

7. Assim, o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar conduta praticada pela Representada, passíveis de enquadramento no art. 21, V, VI e XIII, da Lei na 8884/94, de injustificada recusa em negociar o *signal*,

limitando ou dificultando o funcionamento e o desenvolvimento de empresa concorrente no mercado de atuação de Controlada, que poderiam constituir as infrações definidas no art. 20, I, II e IV do mesmo diploma legal.

8. A doutrina e a jurisprudência do CADE têm entendido que, para a caracterização da conduta descrita no art. 21, é necessário que o agente tenha a capacidade de exercer o poder descrito no art. 20. No caso vertente, o mercado, objeto da presente representação, é o segmento de *DTH -Direct To Home*.

9. O sistema permite a captação, por uma pequena antena parabólica e decodificador, de sinais de *som, imagem e dados* em qualquer local, enviados ao consumidor diretamente do satélite. Por suas peculiaridades, a empresa operadora do sistema *DTH* envia sinais de TV, rádios, dados, entre outros, constituindo assim o sinal de *TV aberta*, um *insumo* da operadora de *DTH*.

10. Neste diapasão, a recusa da *TV Globo* em negociar o sinal com a operadora de *DTH*, impede o "*acesso de concorrente às fontes de insumo*", bem como se caracteriza pela "*recusa a venda de bens ou prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais*".

11. No caso, as *Organizações Globo* detêm participação societária cruzada na *TV Globo* e na *Net Sat*, operadora do sistema *SKY*, concorrente direta da Representante. Como o sinal da *TV Globo* é transmitido, para algumas praças, pela *SKY*, podemos concluir que a recusa tem como objetivo "*prejudicar a livre concorrência, dominar mercado e exercer de forma abusiva a posição dominante*", o que é factível após ampla Pesquisa levada a cabo pela Representante, que constatou o óbvio: o poder de mercado da *TV Globo*, que acarretará, a julgar pela diagnosticada perda de mercado da *Directv* no segmento de *DTH*, a nefasta e indesejável monopolização do mercado.

12. Cumpre salientar que é admissível a adoção de prática diferenciada à empresas concorrentes, contudo a adoção de conduta discriminatória, com a manifesta recusa em negociar o sinal TV, constitui flagrante violação à Lei nº 8884/94, sobretudo em se tratando de sinal da *TV Globo*, imprescindível, como foi demonstrado, ao desenvolvimento regular da Representante e à satisfação dos consumidores.

13. É imperioso destacar o padrão de excelência da *TV Globo*, o que lhe confere o mérito, com louvor, de ser a líder de audiência em *TV aberta, Cabo e DTH*, como ficou evidenciado nos autos. Cumpre, portanto, às autoridades de regulação do setor, bem como ao CADE, exercer o importante papel de promotor da concorrência que, em última análise, beneficia o consumidor, jul-

gando infrativa a conduta imposta à Representante pela *TV Globo*, determinando que sejam abertas as negociações para a possibilitar a transmissão do sinal pela Representada.

## **CONCLUSÃO**

14. Ante o exposto, e pelo que mais consta nos autos, esta Procuradoria, opina pela procedência da representação formulada para determinar a imediata abertura de negociações visando a veiculação do sinal da *TV Globo* pela *Directv*, consoante os usos e costumes comerciais, com cominação de multa por seu descumprimento.

Este é, S.M.J., o parecer.

À Superior consideração.

Brasília, DF, 03 de janeiro de 2001.

José Cândido Júnior  
*Procurador Federal*

## **DESPACHO**

DE ACORDO. Aprovo o Parecer nº 001/01 da lavra do Procurador Federal José Cândido de Carvalho Júnior nos autos do PA de nº 53.500.000359/99 (53.500.002586/98), no qual são representantes ANATEL/TVA Sistemas de Televisão S/A -Direct TV e representada a TV Globo Ltda.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro-Relator

Brasília, 03 de janeiro de 2001.

**AMAURI SERRALVO**  
**PROCURADOR-GERAL DO CADE**